SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006175-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: ELENI DA SILVA CAMARGO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Pan S.A. propôs a presente ação em face da ré Eleni da Silva Camargo, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 01, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar às folhas 24, o veículo foi apreendido às folhas 33, tendo sido a ré citada pessoalmente às mesmas folhas 33.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A ré firmou contrato de financiamento de folhas 12/15 para a aquisição do veículo. Não pagou as parcelas. Foi notificada extrajudicialmente, com certidão positiva (folhas 17). Logo, o contrato deve ser rescindido e devolvida a posse direta para o autor, nos termos do Decreto Lei 911/69.

Deixo de conhecer da contestação apresentada pela ré às folhas 68/77, eis que intempestiva, tornando-se revel.

A cédula de crédito bancário de folhas 12/15 e a notificação extrajudicial de folhas 16/18 implicam na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69, bem como a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a posse d o domínio do bem em mãos do autor, eis que o veículo está apreendido, à disposição do autor, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, porém, os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito, expeça-se certidão de honorários em 100% do valor da Tabela. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 13 de janeiro de 2016. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA